



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 171, DE 1997 (Contra Parecer Terminativo de Comissão) (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e Outros)

Requer, na forma dos arts. 58, § 3º, 132, § 2º e 144 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 294-B/95, com parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela inadequação financeira e orçamentária, seja apreciado pelo Plenário.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Com base no que dispõem os artigos 58, § 3º e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno, recorremos a V. Exa. contra apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação, no exame do Projeto de Lei Nº 294-A/95, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que " Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, para atender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador ", a fim de que a matéria seja apreciada pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arnaldo Faria de Sá".
ARNALDO FARIA DE SÁ

1	ADAO PRETTO	PT	RS
2	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCESTE ALMEIDA	PFL	RR
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ANTONIO DO VALLE	PMDB	MG
7	ANTONIO FEIJAO	PSDB	AP
8	ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	PFL	MA
9	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
11	BASILIO VILLANI	PSDB	PR
12	CARLOS MELLES	PFL	MG
13	CIPRIANO CORREIA	PSDB	RN
14	CLAUDIO CHAVES	PFL	AM
15	CUNHA BUENO	PPB	SP
16	CUNHA LIMA	PPB	SP
17	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
18	ELIAS MURAD	PSDB	MG
19	FAUSTO MARTELLO	PPB	SP
20	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
21	GERSON PERES	PPB	PA
22	GILNEY VIANA	PT	MT
23	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
24	HUGO B'EHL	PPB	SC
25	JOAO MAGALHAES	PMDB	MG
26	JOSE AUGUSTO	PT	SP
27	JOSE COIMBRA	PTB	SP
28	JOSE LINHARES	PPB	CE
29	JOSE MAURICIO	PDT	RJ
30	JOSE PINOTTI	PMDB	SP
31	JOSE REZENDE	PPB	MG
32	JOSE ROCHA	PFL	BA
33	JULIO CESAR	PFL	PI
34	LEUR LOMANTO	PFL	BA
35	LUCIANO ZICA	PT	SP
36	LUIZ FERNANDO	PSDB	AM
37	MARIA LAURA	PT	DF
38	MARIO MARTINS	PMDB	PA
39	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
40	MURILO PINHEIRO	PFL	AP
41	NILSON GIBSON	PSB	PE
42	NILTON BAIANO	PPB	ES
43	OSWALDO SOLER	PSDB	MT
44	PAULO ROCHA	PT	PA
45	PEDRINHO ABRAO	PTB	GO
46	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
47	PIMENTEL GOMES	PSDB	CE

48	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
49	RICARDO GOMYDE	PC DO B	PR
50	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
51	SEBASTIAO MADEIRA	PSDB	MA
52	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
53	TELMA DE SOUZA	PT	SP
54	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
55	WALTER PINHEIRO	PT	BA

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
2	SIMAO SESSIM	PSDB	RJ

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 109/97

Brasília, 27 de junho de 1997

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do senhor Arnaldo Faria de Sá e outros, que **"Recorre contra apreciação conclusiva da Comissão de Finanças e Tributação, no exame do Projeto de Lei nº 294-A/95"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

055 assinaturas válidas e
002 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente



CRISTIANO DE MENEZES FEU

Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 294-B, DE 1995
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para estender a aposentados e pensionistas o atendimento pelos programas de alimentação do trabalhador; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

(PROJETO DE LEI Nº 294, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda apresentada pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É acrescentado o § 2º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se em § 1º o parágrafo único, conforme os seguintes termos:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º As pessoas jurídicas que aderirem aos programas de alimentação poderão estendê-las a seus ex-empregados aposentados "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, "que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador". houve acentuado incremento nesses programas alcançando quase a totalidade dos trabalhadores das médias e grandes empresas do País.

Na implementação do benefício acima referido, as modalidades corriqueiramente abrigadas nesses programas consistem no fornecimento de alimentação no local de trabalho, cesta com produtos básicos para a manutenção mensal da família do trabalhador; e vale alimentação/refeição.

Diante das notórias dificuldades experimentadas pelos aposentados, constrangidos a sobreviver com infimos benefícios previdenciários, é colocado o projeto de lei em tela, que lhes estende aquelas benesses a que fariam jus se em atividade estivessem. Ademais, deve ser sublinhado que, na forma ora proposta, a maior abrangência dos programas de alimentação do trabalhador não implicaria em prejuízo na arrecadação fiscal, já que não foram alterados os percentuais previstos na lei original.

Isto posto, estamos convictos de que, dado seu inequívoco alcance social, o projeto de lei em tela merecerá generalizado apoio nesta Casa.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995



Deputado ARNALDO MARIA DE SÁ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 294/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5 de maio de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1995.


 Miriam Maria Bragança Santos
 Secretária

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo incluir os trabalhadores aposentados como beneficiários do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Para tanto, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14/04/76, nos seguintes termos

"Art. 2º

.....
 § 2º As pessoas jurídicas que aderirem aos programas de alimentação poderão estendê-los a seus ex-empregados aposentados."

.....
 Na justificação, o autor se refere as dificuldades experimentadas pelos aposentados, para sobrevivência com benefícios previdenciários de valor irrisório

E o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, instituiu incentivo fiscal para programas de alimentação do trabalhador, permitindo a dedução de até 5% do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas

O programa pode assumir uma das seguintes formas: fornecimento de refeições na própria empresa, distribuição de alimentos ou convênios com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, quer diretamente quer por meio de vales-refeição

O projeto de lei em tela visa facultar as empresas a extensão desse auxílio ao ex-empregado aposentado, tendo em vista a situação de penuria em que vivem os beneficiários da Previdência Social neste País.

Todos sabem que o trabalhador ao se aposentar sofre um brutal decrescimo de sua remuneração, em virtude das regras de cálculo do benefício, que tomam por base a media dos 36 últimos salários. Além disso, os índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários corroem progressivamente o valor dos mesmos ao longo do tempo.

Ora, se enquanto na atividade o trabalhador percebe auxílio para alimentação, muito justa será a manutenção dessa ajuda após a passagem para a inatividade, já que terá de sobreviver com uma renda bem menor.

Entretanto, consideramos relevante constar do texto do projeto artigo referente a sua regulação, para o que apresentamos emenda, uma vez que somente por este ato poderão ser definidas as condições, bem como as normas operacionais, para a viabilização da concessão sob alívio.

Outrossim, chamamos a atenção para uma dissonância entre o teor da emenda e o corpo do projeto, quando naquela se incluem os pensionistas e este faz referência somente aos aposentados.

Sugerimos, assim, seja feita a devida correção da emenda na redação final, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 294, de 1995, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de 1995



Deputado FEU ROSA

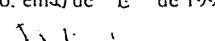
Relator

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação"

Sala da Comissão, em 6 de 1995



Deputado FEU ROSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

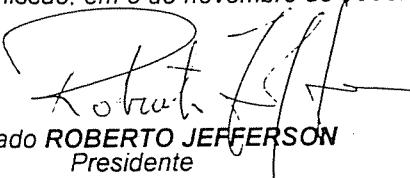
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 294/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Feu Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Jefferson, Presidente; Mauri Sérgio e Iberê Ferreira Vice-Presidentes; Alexandre Ceranto, Carlos Magno, Ceci Cunha.

Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Coimbra, Ursicino Queiroz, Chicão Brígido, Confúcio Moura, Euler Ribeiro, José Pinotti, Laire Rosado, Saraiva Felipe, Arnaldo Faria de Sá, Ayres da Cunha, Alcione Athayde, Fátima Pelaes, Jofran Frejat, José Linhares, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Tuga Angerami, Eduardo Barbosa, Feu Rosa, Jovair Arantes, Eduardo Jorge, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Serafim Venzon, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Luiz Piauhylino, Sérgio Arouca e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

EMENDA - CSSF

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.



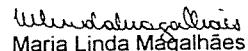
Deputado ROBERTO JEFFERSON
Presidente

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 294-A/95

Nos termos do art. 119, I., do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1995.


Maria Linda Magalhães
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do Dep. Arnaldo Faria de Sá, acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Esta lei dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas realizadas

em programas de alimentação do trabalhador, os quais devem destinar-se prioritariamente à trabalhadores de baixa renda. Reza, em seu art. 2º, que os programas de alimentação limitar-se-ão “aos contratados pela pessoa jurídica beneficiada”. O projeto ora analisado facilita a extensão do benefício fiscal a seus ex-empregados aposentados, para as empresas que aderirem aos programas de alimentação.

O projeto foi apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou unanimemente, em 8 de novembro de 1995, com emenda a qual determina a regulamentação da matéria no prazo de 60 dias após a sua publicação. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram-lhe apostas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96), determina que “não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente”, e que a decorrente lei, ou medida provisória, “somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.”

Por outro lado, o §1º do art. 1º da Norma da CFT, de 29.05.96, supra citada reza que:

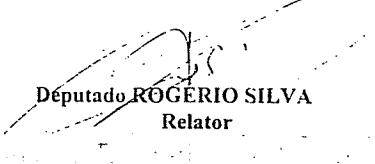
“§1º - Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.”

Vemos que o projeto de lei em apreço cria isenção fiscal no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ, mas não indica a estimativa de renúncia de receita, como o exige a lei de diretrizes orçamentárias para o presente exercício. Por essa razão não pode ser considerado adequado, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos de quem o elaborou. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, de 22 de maio de 1996. Da mesma forma, a emenda aposta ao projeto pela CSSF, referente ao prazo para a regulamentação da matéria do presente projeto de lei, perde seu objeto.

Pelo exposto. VOTO PELA INADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 294-A, de 1995,
BEM COMO DA EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em .. de .. de 1997.


Deputado ROGERIO SILVA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 294/95 e da emenda adotada na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator Deputado Rogério Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; João Carlos Bacelar, Júlio César, Osório Adriano, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmino de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, José Lourenço, Vanio dos Santos, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, Eujálio Simões, José Carlos Aleluia, Valdomiro Meger, Antonio do Valle e Odacir Klein.

Saiu da Comissão, em 11 de junho de 1997.



Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente